



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.006979/2008-73
Recurso nº 907.279 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.230 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria DCOMP - Assuntos Tributários Diversos
Recorrente Comercial de Alimentos Grazziotin Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1992 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A homologação tácita do pedido de compensação só ocorre quando expirado o prazo quinquenal previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, hipótese que não se confirmou nos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1992 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO RECONHECENDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO PIS SOMENTE COM O PRÓPRIO PIS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM AS RESTRIÇÕES LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE.

Realidade em que a interessada interpôs ação judicial pleiteando a compensação de indébitos do PIS, exigido segundo os moldes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ. Contudo, o pleito foi julgado apenas parcialmente procedente, reconhecendo o direito de compensação unicamente com débitos do próprio PIS.

Porém, o deferimento parcial do pedido pela Justiça não impede seja o correspondente título judicial aproveitado para a quitação de outros débitos da interessada, como autorizado pela legislação superveniente, não sendo razoável exigir que decisão nesse sentido fosse proferida pelo Poder Judiciário frente às limitações normativas à época vigentes.

Deferimento administrativo do direito de compensar o crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal que não importa em desobediência à decisão judicial, mas tão somente em justa adequação do direito da interessada às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer o direito à liquidação dos débitos declarados pela pleiteante com o título judicial em seu favor, até o montante dos créditos calculados pela Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **preliminarmente**, para não conhecer dos novos argumentos aduzidos pela interessada, e, **no mérito**, para **dar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Salvador (fls. 211/213), a qual, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra o despacho decisório de fls. 150/152, exarado pela DRF Caxias do Sul em 04 de novembro de 2008.

Transcrevo, abaixo, o relatório objeto da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 188-197) da interessada contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (fls. 150-152), que homologou em parte as compensações declaradas. Foram homologadas apenas as compensações de PIS com PIS, não sendo homologadas as demais compensações, de PIS com outros tributos, obedecendo aos estritos termos da decisão judicial juntada aos autos.

Cientificada do despacho decisório em 22/07/09, a interessada apresentou sua manifestação, alegando, em síntese:

- *Que realizou as compensações obedecendo à legislação vigente à época e à decisão judicial, e requer que seja declarado nulo o auto de infração (sic).*

- *Que em nenhum momento a decisão judicial restringiu a compensação apenas com o PIS, mas sim autorizou a compensação com estes, possibilitando a compensação com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal.*
- *Que, no caso em tela, os tributos ora cobrados estão prescritos. Como os débitos declarados em DCTF referem-se aos anos de 1999 a 2005, e a ciência deu-se somente em 20/08/09, decaiu o direito de lançar da União. Requer, portanto, a exclusão de qualquer tributo cujo fato gerador seja anterior a 20/08/04.*

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1992 a 30/09/1995

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A restituição/compensação apoiada em decisão judicial deve obedecer aos estritos termos do comando do juiz.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considerando que a manifestação da autoridade administrativa ocorreu antes de transcorrido o prazo de cinco anos da apresentação de declaração de compensação, não há que se falar em homologação tácita.

Cientificada da referida decisão em 17/03/2011 (fls. 217), a interessada apresentou, em 18/04/2011 (uma Segunda-feira), o recurso voluntário de fls. 218/227 onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, destacando ainda:

- a) que muito embora a decisão judicial tenha autorizado a compensação somente do PIS com o PIS, “[...] tem o contribuinte a faculdade de embasar seu direito de compensação na Lei 8.383/91 [...]”;
- b) que a intimação para a cobrança da exigência seria nula por não contemplar a metodologia utilizada para o cálculo dos valores devidos, e, ainda, pelo fato de a notificação fiscal haver sido elaborada por fiscal, não formado em contabilidade legalmente habilitado no CRC, visto que o “[...] exame de Escrita e documentos da empresa, além do exame da Contabilidade em seu conjunto fático [...]”, seriam atividades privativas de Contador;
- c) que a multa de 75%, por ser confiscatória, seria ilegal, devendo ser exigida apenas no percentual de 20%.

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Das preliminares**A dmissibilidade do recurso**

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 17/03/2011 (fls. 217). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 18/04/2011, uma Segunda-feira, tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos Consolidação do Contrato Social de fls. 229/233, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Quanto à matéria, esta se encontra dentre os assuntos que são da competência desta Turma de julgamento.

Todavia, há alguns argumentos que só foram aduzidos nesta instância recursal, os quais não podem ser conhecidos por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Tais matérias dizem respeito à aduzida nulidade da intimação para a cobrança da exigência, assim como ao reclamado efeito confiscatório da multa de 75%. Esses argumentos, ressalte-se, muito embora tenham se reportado especificamente à intimação decorrente da decisão de primeiro grau, poderiam ter sido apresentados já na manifestação de inconformidade, posto que os montantes exigidos com os correspondentes encargos não representam novidade no presente processo, constando dos autos desde a formalização da primeira exigência contra a reclamante.

O mesmo se diga com respeito à aduzida necessidade de inscrição da autoridade fiscal no Conselho Regional de Contabilidade, que poderia também ser argüida já quando da formalização da manifestação de inconformidade.

Tais questões, só apresentadas no recurso de fls. 218/227, estão preclusas, uma vez que não estão dispensadas do requisitos de prequestionamento por não dizerem respeito a matéria de ordem pública, e ainda, por não corresponderem a nenhuma das hipóteses de apresentação de prova documental elencadas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vale ressaltar, contudo, a título pedagógico, que os novos argumentos apresentados pela interessada são matérias há tempo pacificadas neste Conselho no sentido de não albergar os argumentos defendidos pela recorrente.

Diante do exposto, conhece-se do recurso exclusivamente para examinar o argumento em prol da possibilidade de utilização do título judicial para fins da compensação pleiteada, bem como para analisar a reclamada prescrição da exigência.

Mérito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/

08/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/09/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 06/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da inexistência de homologação tácita das compensações

Para o exame da aduzida prescrição do crédito, reproduzo, abaixo, pertinentes considerações feitas pelo i. julgador de primeira instância (v. fls. 212/213):

Alega a interessada que a exigência combatida refere-se a fatos geradores de 1999 a 2005, e que a ciência deu-se somente em 20/08/09, tendo ocorrido decadência, em face de não ter havido manifestação pela fazenda pública dentro dos 5 anos a partir da ocorrência dos fatos geradores.

De plano, duas ressalvas se fazem necessárias. Primeiro que a data em que a interessada tomou ciência do despacho decisório foi 22/07/09 (ver fl. 187), e não 20/08/09, como alega em sua manifestação. Segundo que em diversas passagens da manifestação de inconformidade se faz referência a auto de infração ou lançamento da autoridade fiscal. Todavia, como já mencionado, não há isso no processo. Trata-se, o presente caso, de um despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações pretendidas, de forma que os débitos confessados em PER/DCOMP cujas compensações foram negadas, tornam-se automaticamente passíveis de cobrança.

[...]

A interessada entregou as Declarações de Compensação eletrônicas em 25/10/04 e 06/01/05, e, como já visto neste voto, a interessada foi cientificada do Despacho Decisório em 22/07/09. Pela simples análise das datas, fica claro que não houve o transcurso de prazo superior a 5 anos entre a informação da compensação e sua análise pela autoridade fiscal, não havendo, portanto, que se falar em decadência e homologação tácita.

Como se vê, a recorrente fora cientificada do deferimento parcial da compensação pleiteada em 22/07/2009. Considerando a data mais antiga em que o pedido de compensação foi formalizado – 25/10/2004 – vê-se que a ciência do resultado do pleito ocorreu dentro do prazo quinquenal previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Não há, pois, que se falar em homologação tácita do pedido em tela.

Da compensação diante do direito superveniente

A primeira questão que examino neste último tópico diz respeito ao alcance da decisão judicial acostada aos autos. A ação interposta pela recorrente buscava a tutela judicial para a compensação dos indébitos do PIS, exigido segundo os moldes dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ (vide petição inicial de fls. 53/68).

Todavia, a decisão judicial de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo o direito creditório, mas limitando a utilização dos créditos unicamente para a quitação dos débitos do próprio PIS, por compensação (v. fls. 90). Tal entendimento foi mantido pelo TRF da 4ª Região (fls. 92/101), tendo a ação transitado em julgado sem alteração da amplitude de utilização do direito reconhecido pelo Poder Judiciário.

Importa destacar que a interessada, na execução da sentença, chegou a pleitear a substituição da compensação por restituição (ver petição de fls. 117/123), pleito que, no entanto, foi rejeitado pela Justiça Federal em Caxias do Sul ao acolher os Embargos opostos pela União à execução da sentença referenciada (ver decisão às fls. 125/129). Agindo dessa forma, o Poder Judiciário reafirmou que o título judicial decorrente do pagamento indevido do PIS só poderia ser utilizado para fins de compensação com débitos do próprio PIS (como ressaltado, a peça inaugural buscava a compensação dos indébitos do PIS com o próprio PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ).

Contudo, no que diz respeito à pleiteada aplicação do direito superveniente, que efetivamente ampliou as possibilidades de compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), há que se registrar que existe, sim, em tese, tal possibilidade.

Com efeito, a própria Receita Federal, por meio da Nota COSIT nº 141, de 23 de maio de 2003, entendeu pela possibilidade de aplicação da legislação ulterior mais benéfica ao contribuinte que aquelas definidas em decisão judicial transitada em julgado.

Esse, aliás, é o entendimento mais recente do STJ, o qual, muito embora defenda que, nos casos de compensação de tributos a lei aplicável deve ser a vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, **reconhece o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.**

A título de exemplo, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 (9.6.2005). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOPTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

[...] 5. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável é vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. 6. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. [...] 10. Recurso especial da empresa provido. 11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.

(STJ. Primeira Turma. Recurso Especial nº 200801840562. Relator min. Benedito Gonçalves. Data da decisão: 17/02/2009. Data da Publicação: 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

[...] 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

15. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 16. No caso em comento, a empresa ajuizou a demanda em 29.08.1996, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de COFINS e CSSL, e dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com o próprio PIS vincendo. 17. Destarte, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indêbitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA). 18. Nada obstante, a proibição da reformatio in pejus impede a reforma do julgado regional, segundo o qual: "Compensação com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Inexistindo pedido expresso da autoria neste sentido, a apreciação fica restrita ao termos da exordial, autorizando-se, desta maneira, a compensação com parcelas vincendas do PIS somente com o próprio PIS." 19. Os juros de mora, [...] 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.

(STJ. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 200701080239. Relator min. Luiz Fux. Data da decisão: 16/12/2008. Data da Publicação: 19/02/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a lei a ser considerada para a análise da controvérsia é aquela vigente à época do ajuizamento da ação. Isso, porque a causa não pode ser julgada à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir e não foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes. 2. Embargos desprovidos.

(STJ. Primeira Seção. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 200601934644. Relatora: Denise Arruda. Data da decisão: 13/08/2008. Data da Publicação: 08/09/2008)

(grifos nossos)

Quanto à jurisprudência deste Conselho, reproduzo os seguintes julgados, os quais também estão em sintonia com o entendimento aqui exarado:

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES E ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. CABIMENTO.

Na forma da Nota Cosit nº 141/2003 e SCI nº 10/2005, é possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS, corrigidos monetariamente até 31/12/1995 e acrescidos de juros Selic a partir de 1º/01/1996, com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso provido em parte.

(Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Processo 11040.003375/00-01. Redação da ementa depois de acolhidos os embargos de declaração interpostos pela interessada para retificar o acórdão nº 202-16.235, da relatoria do conselheiro Marcelo Marcondes Meyer Kolowski. Relator do voto no recurso de embargos: conselheiro Antônio Zomer. Julgamento dos embargos na sessão de 28/02/2007 – acórdão 202-17.796).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/11/1991

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL. COISA JULGADA. Não há violação de coisa julgada a compensação de valores pagos a maior de FINSOCIAL com créditos tributários de PIS, mesmo a decisão transitada em julgado determinar apenas a compensação com COFINS, forte na Nota COSIT n.º 141/03.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

(Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Processo: 13676.000022/2003-20. Recurso voluntário. Acórdão nº 302-39559, de 19/06/2008.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo do PIS, eleita pela LC nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Situação que perdurou até o pertinente efeito da MP nº 1.212/95. Aplicação da Súmula CARF nº 15.

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL. O sujeito passivo pode compensar créditos relativos ao PIS a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente.

Recurso Voluntário Provido.

(Segunda Turma Ordinária da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo: 11522.000266/2002-50. Recurso voluntário. Acórdão nº 3302-00.821, de 03/02/2011. Relator conselheiro Alan Fialho Gandra)

(grifos nossos)

Quanto ao teor do título judicial em favor da recorrente, ressalte-se que o mesmo, de fato, se restringe ao direito de compensação das parcelas pagas a maior a título do PIS com o próprio PIS, atendendo somente em parte ao pleito da demandante, que buscava a compensação dos indébitos do PIS com o próprio PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ.

Contudo, o reconhecimento apenas parcial do direito pela Justiça, frente à legislação restritiva do direito de compensação à época vigente, não impede seja aludido título judicial aproveitado para a quitação de outros débitos da recorrente, como autorizado pela legislação superveniente, não sendo razoável exigir que a decisão judicial admitisse hipótese de compensação ainda não albergada pela legislação vigente à época da autuação do processo.

Logo, o deferimento administrativo do direito de compensar o crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal não importa em desobediência à decisão judicial, mas tão somente uma justa adequação do direito da interessada às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Com essas considerações, dou provimento, nessa parte, ao recurso, reconhecendo o direito à liquidação dos débitos declarados pela interessada com o título judicial em seu favor, até o montante dos créditos calculados pela Fazenda pública.

Da conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, e, nessa parte, voto para que seja dado provimento ao mesmo, rejeitando a aduzida homologação tácita das compensações, mas reconhecendo o direito à liquidação dos débitos declarados pela recorrente com o título judicial em seu favor, até o montante dos créditos calculados pela Fazenda pública.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator